

INÍCIO

INSTITUCIONAL

CORREGEDORIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CONTATO

buscar



PRIMEIRO GRAU

NOVA CONSULTA

Porto Velho – Consulta Processual 2º GRAU

Dados do Processo

Processo: 0004600-90.2014.822.0000
 Classe: (513) Direta de Inconstitucionalidade
 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Área: Cível
 Destino dos autos: Remetido ao Departamento Pleno
 Segredo de Justiça: Não
 Baixado: Sim
 Distribuição em: 14/07/2014
 Tipo de distribuição: Sorteio
 Relator: Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor:

Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição : 07/05/2014

Data de redistribuição : 14/07/2014

Data de julgamento : 16/03/2015

0004600-90.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
 Requerente : Governador do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
 Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos
 (OAB/RO 308-A)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.335/2014, revogadora. Lei Estadual n. 3.307/2013, revogada, competência legislativa privativa. Iniciativa exclusiva. Chefe do Poder Executivo. Vício constatado. Matéria de gestão administrativa. Convênio. Contrato. Repasse

Se a lei revogada constituiu-se no exercício da competência legislativa privativa do Governador do Estado, a desconstituição respectiva somente poderá ser realizada por meio dessa mesma autoridade competente. Apenas o agente que pratica o ato jurídico, ou quem tenha poderes para dele conhecer, tem legitimidade para desfazê-lo, retirando-o do mundo jurídico. A Lei n.º 3.335/2014, revogadora, afronte esses limites jurídicos, por isso é inconstitucional.

Declara-se inconstitucional por vício de iniciativa formal a Lei Ordinária Estadual n. 3.335, de 21 de março de 2014, que revoga a Lei n. 3.307/2013, que regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.

Pretensão de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os Desembargadores Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Isaias Fonseca Moraes, Valdeci Castellar Citon, Eurico Montenegro, Renato Martins Mimessi, Valter de Oliveira, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges e Rowilson Teixeira acompanharam o voto do Relator. Ausentes, os Desembargadores Alexandre Miguel e Hiram Souza Marques.

Porto Velho, 16 de março de 2015.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição : 07/05/2014
Data de redistribuição : 14/07/2014
Data de julgamento : 16/03/2015

0004600-90.2014.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos
(OAB/RO 308-A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha

RELATÓRIO

O Governador do Estado de Rondônia propõe ação direta, por meio da qual argui a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da Lei Estadual n. 3.335/2014, editada com o único fim de revogar a Lei Estadual n. 3.307/2013, que regulamentava as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.

Alega que a matéria da lei revogada versava sobre hipótese de descentralização administrativa, atividade típica do Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a iniciativa de leis, conforme art. 39, §1º, II, d, da Constituição Estadual, c/c art. 65, III, VII, XXVIII, da Constituição do Estado de Rondônia. Aduz ter emitido veto integral ao Projeto da Lei n. 1148/2014, por meio da Mensagem n. 038-27/02/2014, no entanto, a Assembleia Legislativa o rejeitou e promulgou a lei impugnada, sob a justificativa de que a matéria já estava suficientemente disciplinada pelo Decreto n. 6.140/2007 e pela Portaria Interministerial n. 507/2007 (fl. 71).

A medida cautelar foi indeferida (fls. 49/51).

Citado, o Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela inconstitucionalidade da lei questionada (fls. 55/61).

O Presidente da Assembleia Legislativa prestou as informações, pugnando pela manutenção da lei, porque é constitucional, bem como justificou que o Ministério Público, recentemente, recomendou ao Governo do Estado e suas Secretarias que se abstivessem de formalizar convênios e transferências de valores com a finalidade de patrocinar atividades festivas, culturais e religiosas, até o fim do exercício financeiro ou enquanto perdurar a situação de calamidade em decorrência da enchente do Rio Madeira (fls. 65/70).

A Procuradoria de Justiça, por intermédio do procurador de justiça Cláudio José de Barros Silveira, opinou pela procedência da presente pretensão (fls. 100/106).
É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.335/2014.
Conforme consta da cópia do processo legislativo de fls. 70/90, o Projeto n.1148/2014, que deu origem à Lei Estadual n. 3.335/2014, ora em apreço, decorreu de iniciativa coletiva, subscrita pelo Deputado Maurão de Carvalho e 1º Vice-Presidente, em face do que o Governador do Estado emitiu seu veto, fundamentando na existência de vício de iniciativa.

Em sessão extraordinária realizada no dia 11/2/2014, a Assembleia Legislativa rejeitou o veto e aprovou a lei impugnada, publicando-a em 24/3/2014.

Verifica-se que a Lei Estadual n. 3.307/2013, revogada pela Lei Estadual n. 3.335/2014, foi editada por iniciativa do Governador do Estado de Rondônia, no exercício da competência legislativa que lhes confere as Constituições Estadual e Federal.

O artigo 65, inciso VII, da Constituição Federal reza que:

Compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

No mesmo sentido, dispõem os artigos 39, § 1º, inc. II, letra d, e 65, incisos III, VII e XVIII, ambos da Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XVIII – exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição.

Da leitura do texto da Lei n. 3.335/2014, depreende-se que ela versa sobre atribuição, organização e funcionamento da administração do Estado, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 39, §1º, d, da Constituição Estadual). Regulamentava:

os convênios financeiros, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, com órgãos e entidades públicas federais, estaduais, municipais e com entidades privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse público que envolvam a transferência de recursos financeiros, oriundos do Orçamento Estadual (art.1º).

Os convênios caracterizam-se como hipótese de descentralização administrativa do Estado, na realização do interesse público, sendo atividade típica do Poder Executivo, a quem cabe a competência privativa para a iniciativa das leis sobre o tema, conforme art. 39, §1º, II, d, da Constituição Estadual c/c art. 65, III, VII, XXVIII, da Constituição do Estado de Rondônia.

A norma de natureza revogatória, como a ora impugnada, deve observar o mesmo procedimento adotado pela norma revogada, inclusive, quanto à iniciativa. A pretensão da norma objeto de impugnação se sustenta na conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo.

As matérias que dizem respeito à organização e ao funcionamento da administração do Estado e que são objeto de iniciativa privativa do Governador, se bem observada a questão prática, já estão previstas em alguma norma que compõe a ordem jurídica, tais como norma constitucional propriamente dita, norma de lei complementar ou norma de lei ordinária.

Essas matérias dependem apenas do direito administrativo organizatório e das técnicas de administração. Organização e funcionamento dentro do direito público pressupõem encargos de alguma entidade pública. Encargos de entidade pública dependem de norma prévia, obedecendo ao princípio da legalidade. É por isso que o art. 65, inc. VII, da Constituição Estadual diz que:

Compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado.

Muitas vezes isso é feito por meio de simples decretos, porque já tem um pano de fundo jurídico e repita-se e diante do princípio da legalidade.

Assim, se o ato revogado, no caso a Lei n. 3.307/2013, constituiu-se no exercício da competência legislativa privativa do Governador do Estado, a desconstituição dele, por certo, somente poderá ser realizada por meio da mesma autoridade competente. Só quem pratica o ato ou quem tenha poderes para dele conhecer tem competência legal para desfazê-lo.

Trata-se de raciocínio lógico-jurídico. Além disso, destaca-se que interpretação diferente subverteria a repartição de poderes, bem como as competências estabelecidas constitucionalmente, em afronta direta a princípio fundamental e Separação dos Poderes.

Confira-se o precedente extraído da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. [...] Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13/12/2011, Segunda Turma, DJE de 13/2/2012.) (destaquei).

A justificativa apresentada no projeto de lei e que a matéria já estava suficientemente disciplinada pelo Decreto n. 6.170/2007 e pela Portaria Interministerial n. 507/2007 e não afasta o vício de iniciativa.

O Decreto n. 6.170/2007: dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. Já a Portaria Interministerial n. 507/2007 estabelece normas para execução do disposto no Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007 e revoga a Portaria Interministerial n. 127/MP/MF/CGU, de 29 de maio de 2008 e dá outras providências.

Por fim, o Ministério Público esclarece que não há nenhuma pertinência em relação à argumentação de que a Notificação Recomendatória (de n. 3/2014 e fls. 107/111), expedida pelo órgão ministerial ao Chefe do Executivo justificaria a revogação da Lei Estadual n. 3.307/2013, destacando que foi expedida por se verificar a necessidade de melhor controle sobre os gastos com o terceiro setor para fins de realização de festas e eventos tidos como esportivos no momento em que o Estado atravessava uma crise. Eis o teor da notificação:

[...] ABSTENHAM-SE de formalizar convênio e transferência de valores pertencentes ao erário, ainda que oriundo de emenda parlamentar, para qualquer destinatário com finalidade de patrocinar as despesas para a realização de festividades carnavalescas, eventos culturais, religiosos, confraternizações, festas, enfeites, presentes e outras situações similares, até o final do exercício financeiro ou enquanto perdure a situação de crise econômica e financeira, instaurada no Estado de Rondônia em decorrência das cheias [...].

Sem sombra de dúvida, a Lei Estadual n. 3.335/2014 padece de inconstitucionalidade formal, em virtude do vício de iniciativa evidenciado no processo legislativo.

Assim, VOTO PELA PROCEDÊNCIA do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 3.335, de 21 de março de 2014, por afronta ao disposto nos artigos 39, § 1º, inc. II, letra d, e 65, incisos III, VII e XVIII, da Constituição do Estado de Rondônia.

Nos termos do art. 562 do Regimento Interno, dê-se ciência desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado para a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional.

Favoritos

[Colégio Permanente](#)
[Planejamento Estratégico do TJ](#)
[INFOSEG](#)
[Juizes da Justiça Rápida](#)
[GRU Cobrança - STJ](#)
[IESES](#)

[Orçamento Público](#)
[Certificação Digital](#)
[Distritos Judiciários](#)
[Mesário Voluntário](#)
[Comarcas - E-mails](#)
[Comarcas - Endereço e Telefones](#)

Destaques

[Administração Transparente](#)
[Boletos Bancários](#)
[Certidão Negativa](#)
[Diário da Justiça Eletrônico](#)
[Malote Digital](#)

Outros Sites

[Supremo Tribunal Federal - STF](#)
[Superior Tribunal de Justiça - STJ](#)
[Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#)
[Ministério Público Federal](#)
[Ministério Público do Estado de Rondônia](#)
[OAB - Seção Rondônia](#)

SEDE: Rua José Camacho, nº 585 - Bairro Olaria - Cep 76801-330 - Porto Velho - Rondônia [+ locais] | Alô Justiça 0800-647-7077 Geral (69) 3217-1152



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 3.335, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Revoga a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2014.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
1º Vice-Presidente – ALE/RO